



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2025**

**(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir medidas de prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa contra fraudes no Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir medidas de prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa contra fraudes no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"Art. 123. O INSS adotará, no âmbito de sua competência, as seguintes medidas preventivas:*

*I – implementação de sistema integrado de verificação biométrica e cruzamento de dados com bases nacionais;*

*II – realização obrigatória de auditorias aleatórias e periódicas em processos de concessão de benefícios;*

*III – criação e manutenção de cadastro nacional de peritos médicos e equipes multidisciplinares habilitados a emitir laudos para o INSS, com divulgação pública e atualização semestral.*

*§ 1º Os laudos médicos e documentos complementares deverão ser assinados digitalmente com certificado emitido por autoridade credenciada.*

*§ 2º Clínicas e serviços de saúde conveniados ao INSS deverão manter registros eletrônicos dos atendimentos, com acesso aos órgãos de controle.*

*Art. 123-A. O INSS fiscalizará as associações, entidades ou organizações que atuem junto a seus segurados e pensionistas, especialmente aquelas que:*

*I – realizem cobranças de mensalidades para oferta de benefícios complementares ou assistenciais;*

*II – promovam ou intermedeiem operações de crédito consignado.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 19/05/2025 11:04:34.230 - Mesa

PL n.2355/2025

*§ 1º As entidades deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e contábil, bem como autorização para atuar junto aos segurados.*

*§ 2º A fiscalização será regulada por critérios objetivos e observará os princípios da legalidade, transparência e proteção de dados.*

*§ 3º Constatadas irregularidades, o INSS comunicará os fatos aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis.*

*Art. 123-B. Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Combate a Fraudes Previdenciárias (CICFP), com as seguintes finalidades:*

*I – integrar dados do INSS, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal e Controladoria-Geral da União;*

*II – desenvolver metodologias de inteligência artificial para identificação de fraudes;*

*III – promover capacitação continuada de servidores envolvidos na análise de benefícios.*

*Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelo Ministério da Previdência Social e reunir-se-á trimestralmente, com divulgação pública de seus relatórios.*

*Art. 123-C. Constituem infrações administrativas:*

*I – apresentação de documento falso ou adulterado;*

*II – omissão de informações ou obstrução da fiscalização;*

*III – uso de laudos emitidos em desacordo com os protocolos do INSS;*

*IV – cobrança de mensalidade sem a devida anuência do segurado e pensionista.*

*§ 1º As infrações sujeitam os responsáveis às seguintes sanções:*

*I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor do benefício fraudulento pleiteado;*

*II – suspensão de alvarás de funcionamento de entidades ou organizações que atuem junto a segurados e pensionistas, clínicas e serviços de saúde;*

*III – inabilitação, por até 5 (cinco) anos, para contratar com a administração pública;*

*IV – caso comprovada a prática da infração prevista no caput desde artigo, IV, inabilitação, por até 10 (dez) anos, para realizar descontos de associados.*

*§2º O valor referente à multa constante no § 1º, I, será destinado ao Fundo Nacional do Idoso (FNI).” (NR)*

**Art. 2º O art. 124-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 5º:**



\* C D 2 5 7 9 7 1 7 4 3 5 0 0 \*



"Art. 124-A .....

.....  
§ 5º O INSS disponibilizará, em portal eletrônico, as seguintes informações:

*I – estatísticas sobre benefícios cancelados por fraudes;*

*II – relação de peritos médicos e clínicas com registros administrativos irregulares;*

*III – canal de denúncias anônimo e protegido”.*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por finalidade incluir, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispositivos voltados à prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa de condutas fraudulentas contra o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com foco especial no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão executor da política de benefícios previdenciários.

Segundo dados da Controladoria-Geral da União (CGU), entre os anos de 2019 e 2024, as auditorias realizadas identificaram indícios de fraude em mais de 1,3 milhões de benefícios previdenciários, com impacto potencial estimado em R\$ 55 bilhões aos cofres públicos caso tais pagamentos tivessem sido mantidos ao longo da expectativa média de vida dos beneficiários irregulares.

Além disso, a Polícia Federal, por meio da Operação “Falso Positivo” e outras ações deflagradas no período, revelou esquemas estruturados de falsificação de laudos médicos, manipulação de exames, utilização de pessoas fictícias e atuação de associações de fachada para obtenção de benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).





A Lei nº 13.846/2019, fruto da conversão da MP 871/2019, já representou importante avanço ao prever o cruzamento de dados e instituir o Programa Especial de Revisão de Benefícios com Indícios de Irregularidade. No entanto, tornou-se evidente a necessidade de normatização mais específica e permanente dentro da própria Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), de forma a conferir maior estabilidade jurídica e integração operacional às medidas de prevenção e repressão.

Destacam-se, entre as inovações propostas:

(i) a implantação obrigatória de sistemas de verificação biométrica e cruzamento de dados nacionais, com apoio de tecnologias de inteligência artificial, para identificação de inconsistências em requerimentos de benefícios;

(ii) a realização de auditorias aleatórias e periódicas, com foco nos benefícios por incapacidade, que representam os maiores alvos de fraudes no sistema previdenciário;

(iii) a criação de um Cadastro Nacional de Peritos Médicos e Clínicas conveniadas, com mecanismos de transparência pública e rastreabilidade de laudos e exames;

(iv) a fiscalização direta de associações e entidades que atuam junto aos segurados do INSS, com especial atenção àquelas que realizam cobranças de mensalidades ou intermediação de crédito consignado;

(v) a instituição de sanções administrativas proporcionais ao prejuízo causado, inclusive com possibilidade de suspensão de alvarás e inabilitação para contratos com o poder público;

(vi) a formação de um Comitê Interinstitucional de Combate a Fraudes Previdenciárias, reunindo INSS, Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União para atuação conjunta e coordenada.

Essas medidas não apenas fortalecem os instrumentos de defesa da Previdência Social, como também representam um passo necessário para reconstruir a confiança social no sistema público de benefícios, essencial à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 19/05/2025 11:04:34.230 - Mesa

PL n.2355/2025

manutenção do pacto intergeracional que sustenta o modelo previdenciário brasileiro.

Por fim, destaca-se que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), cada R\$ 1 investido em medidas de auditoria preventiva resultou, em média, na economia de R\$ 8 em pagamentos indevidos. A prevenção, portanto, além de necessária, é comprovadamente eficaz do ponto de vista fiscal.

Diante do exposto, e tendo em vista o relevante interesse público e econômico da matéria, conclamo os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição, que representa um passo decisivo na modernização, proteção e integridade do sistema previdenciário nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                              |                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>   |
| <b>LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**